



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

---

**Acórdão n. 201864**

**2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004677-19.2017.8.14.0000**

**RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.**

**AGRAVANTE: FUNDAÇÃO CENTRO DE REFERÊNCIA EDUCAÇÃO AMBIENTAL ESCOLA BOSQUE**

**ADVOGADO: GUSTAVO AZEVEDO ROLA (PROCURADOR)**

**AGRAVADO: JOSÉ CLAUDIO BOUTE SOUSA**

**ADVOGADO: GHEISA ANDRADE BRITO (DEFENSORA)**

**MINISTÉRIO PÚBLICO: PROC. RAIMUNDO MENDONÇA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. FILHO MENOR PORTADOR DE ALTISMO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PRETENSÃO À REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEM A MODIFICAÇÃO DOS VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE.**

1. Presença dos requisitos do artigo 300 do NCPC.
2. Inobstante a omissão da Lei Municipal, tem-se que é possível a redução da jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração e necessidade de compensação.
3. Interpretação analógica da legislação pertinente e princípios constitucionais.
4. Decisão agravada, mantida para assegurar os efeitos da tutela provisória de urgência.
6. agravo de instrumento improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer e negar provimento, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Luiz Gonzaga da Costa Neto (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e José Torquato Araújo de Alencar (Juiz Convocado).

Belém, 18 de março de 2019.

**DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**Relatora**

**RELATÓRIO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

---

Agravo de Instrumento interposto contra decisão em ação civil pública (fls.101/103) que deferiu antecipação de tutela requerida determinando a agravante que viabilizasse imediatamente a redução de jornada de trabalho do agravado de 40 para 30 horas/semana sem redução/descontos salariais.

Em apertada síntese o autor é servidor público municipal lotado na FUNBOSQUE com jornada de trabalho de 40 horas semanais, e tem um filho menor (5 anos) que foi diagnosticado com a CID F84.0 (autismo). Dessa maneira, o servidor requereu administrativamente redução de jornada de trabalho com a manutenção da remuneração e sem a necessidade de compensação de horas. O pedido foi indeferido por falta de previsão legal.

Uma vez assegurada a tutela judicial nos termos da decisão recorrida, a FUNBOSQUE argui preliminarmente incompetência do juízo da vara da infância de Ananindeua e no mérito que não há referência nos autos que o autor necessite reduzir a carga horária para se dedicar ao filho, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda nos termos do art. 2º-B da lei 9.494/97.

Concedi o efeito suspensivo nos termos da decisão de fls.119/120.

Contrarrazoes em fls.122/133 pugnando pela manutenção da decisão recorrida, sob o fundamento do art. 227 da CF c/c art. 4º do ECA.

O Ministério Público em fls. 135/142 se manifestou pelo improvimento do recurso com fundamento na CF, no ECA, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e na Lei 8.112/90.

É o essencial a relatar. Passo ao voto.

**VOTO**

Tempestivo e adequado deve ser improvido.

Quanto a incompetência do juízo da vara da infância de Ananindeua (comarca de domicílio da criança e do pai autor), sobre a matéria, dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

---

Art. 148.- A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

(...)

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209.

Art. 209.- As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

Em que pese tenha concedido o efeito suspensivo em momento anterior, cuja análise era superficial, agora em juízo maduro, entendo que o agravado faz jus a redução de carga horária sem contrapartida de compensação posterior e/ou redução na remuneração.

Note-se que entre os argumentos usados pela Fundação agravante é destacado que haveria necessariamente que existir lei municipal que estabelecesse a possibilidade de redução da carga horária para que houvesse o reconhecimento do direito do agravado.

A assertiva é falha.

Com efeito, a falta de legislação municipal específica não impede o agravado de embasar sua pretensão, tome-se a autorização dos artigos 4º. e 5º. da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº. 12.376/2010), que permite ao magistrado a possibilidade de socorrer-se da analogia para atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, aplicam-se os princípios constitucionais e o artigo 98 da Lei Federal nº. 8.112/90 que dispõe:

**Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.**

**§ 1º** Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

---

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, **independentemente de compensação de horário**.

§ 3º **As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.**

Ora, diante da leitura dos indigitados dispositivos depreende-se que é concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário e que tais disposições são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência.

Cumpra-se destacar que a norma encontra consonância com a “Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência”, assinada em Nova York em março de 2007.

A referida convenção tem status de Emenda Constitucional e busca garantir o exercício dos direitos fundamentais, a máxima promoção da criança portadora de deficiência, especialmente, no que tange ao seu convívio com a família, à dignidade de sua condição, educação e formação, bem como os deveres de guarda e cuidado que lhe devem garantir o Estado, a sociedade e a sua família, com dispõem os seguintes artigos:

### **Artigo 7**

#### **Crianças com deficiência**

1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.

**2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.**

3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

---

crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito.

(...)

### **Artigo 23**

#### **Respeito pelo lar e pela família**

1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que:

a) Seja reconhecido o direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio, de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes;

b) Sejam reconhecidos os direitos das pessoas com deficiência de decidir livre e responsabilmente sobre o número de filhos e o espaçamento entre esses filhos e de ter acesso a informações adequadas à idade e a educação em matéria de reprodução e de planejamento familiar, bem como os meios necessários para exercer esses direitos.

c) As pessoas com deficiência, inclusive crianças, conservem sua fertilidade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

2. Os Estados Partes assegurarão os direitos e responsabilidades das pessoas com deficiência, relativos à guarda, custódia, curatela e adoção de crianças ou instituições semelhantes, caso esses conceitos constem na legislação nacional. Em todos os casos, prevalecerá o superior interesse da criança. Os Estados Partes prestarão a devida assistência às pessoas com deficiência para que essas pessoas possam exercer suas responsabilidades na criação dos filhos.

**3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência terão iguais direitos em relação à vida familiar. Para a realização desses direitos e para evitar ocultação,**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

---

**abandono, negligência e segregação de crianças com deficiência, os Estados Partes fornecerão prontamente informações abrangentes sobre serviços e apoios a crianças com deficiência e suas famílias.**

(...)

**Artigo 28**

**Padrão de vida e proteção social adequados**

**1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência.**

Assim, diante da interpretação sistêmica das normas constitucionais e da referida Convenção, a redução da jornada de trabalho do servidor, sem a compensação de horário e sem a redução dos seus vencimentos, promove e garante, como direitos fundamentais, a máxima proteção da criança portadora de deficiência, garantindo o convívio com a família e sua dignidade, conforme deve ser assegurado pelo Estado.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão interlocutória aqui recorrida, pelo que, em juízo maduro, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

Belém(PA), 18 de março de 2019.

**Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**Relatora**